



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383870-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados JOSÉ ALLI ASSAD e ELIZABETH CAMASMIE ASSAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2383870-93.2024.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 22ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **0065066-54.2019.8.26.0100**

Juíza: **Gina Fonseca Corrêa**

Agravante: **SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A**

Agravado: **JOSÉ ALLI ASSAD E OUTRO**

Voto nº 9595

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou o pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça pela devedora e limitou o valor das *astreintes* – Recurso da devedora – Conhecimento em parte – Pedido de afastamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça – Preclusão – Devedora que não apresentou recurso contra decisão que aplicou a penalidade, em momento oportuno – *Astreintes* que, no entanto, podem ser revistas a qualquer tempo – Pedido de redução não acolhido – Ausência de demonstração de que a multa se tornou excessiva – Recalcitrância da devedora que justifica a incidência da multa persecuida – Decisão mantida – **RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 798, proferida pela MM. Juíza de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Gina Fonseca Corrêa, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado por **JOSÉ ALLI ASSAD E OUTRO** contra **SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A**, determinou o pagamento de multa pela devedora e autorizou o levantamento de numerários pelos exequentes.

Recorre a devedora (p. 1/15), pretendendo a reforma da r. decisão proferida. Alega, em síntese, não haver demonstração de descumprimento da

obrigação pela operadora de saúde. Defende ser necessária a aplicação de reajustes, de acordo com os parâmetros fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, não havendo qualquer descumprimento da obrigação imposta. Aduz, ainda, não ser aplicável multa por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que inexistente qualquer resistência ao cumprimento da obrigação pela devedora. Requer, ainda, a adequação das *astreintes* impostas, para evitar o enriquecimento da parte adversa. Pretende o provimento do recurso e, no mérito, seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, às p. 29/37, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual (p. 58).

É o relatório.

O recurso deve ser **conhecido em parte** e, na parte conhecida, **não comporta provimento**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida à p. 798 dos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado pelo autor, cujo teor calha a transcrever:

“[...] Considerando a recalcitrância da executada ao cumprir as determinações judiciais, de rigor a imposição de multa. Contudo, limito a multa fixada às fls. 509-511 a 30 (trinta) dias. Demais disso, resta imposta a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos de fls. 509-511. Por conseguinte, deverá a executada efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Verifica-se, portanto, que a r. decisão proferida apenas faz

referência aos fundamentos já apresentados pelo juízo em sua decisão de p. 509/511, esta sim responsável por impor à requerida o pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 20% do valor da execução.

Deste modo, tem-se que eventual insurgência da devedora com relação à penalidade aplicada pelo juízo, deveria ter sido apresentada pela agravante, em momento processual adequado, por meio dos recursos processuais cabíveis para reformar a r. decisão proferida.

Dito isso, resta preclusa a pretensão de rediscussão da matéria nestes autos, uma vez que a r. decisão de p. 798, objeto do presente recurso, apenas determina o cumprimento daquela decisão que efetivamente fixou a multa em questão, em momento processual anterior.

Portanto, não deve ser conhecido o presente recurso, com relação ao pedido de afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

No mais, verifica-se que a agravante impugna o valor das *astreintes* perseguidas pelo juízo, as quais, embora também tenham sido fixadas por decisão anterior, podem ser revistas a qualquer tempo, por força do que estabelece o art. 537, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

No entanto, razão não assiste à autora com relação ao pedido de redução da multa imposta pelo juízo.

Isso porque, ao que se depreende dos autos da execução, a agravante foi condenada a afastar os reajustes anuais aplicados ao contrato do autor, substituindo-os pelos índices sugeridos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Às p. 326/328 do incidente, no entanto, verifica-se que o autor teria sofrido novo reajuste contratual, no percentual de 46%, o que seria muito superior

aos índices sugeridos pela Agência Reguladora, para o ano de 2020.

O mesmo se verifica com os reajustes noticiados pelo exequente às p. 362/363, 378/381, 410/412 e 424/426 do referido incidente.

Tanto é assim que, em razão da recalcitrância da devedora, a multa cominatória fixada pelo juízo alcançou valores excessivos, ultrapassando seis milhões de reais.

No entanto, naquela hipótese, houve redução da multa cominatória por esta Colenda Câmara Julgadora, que limitou o valor da multa a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos autos do agravo de instrumento de nº 2059672-70.2021.8.26.0000.

Não se ignore, ainda, que a recalcitrância da devedora também foi reconhecida por esta Colenda Câmara julgadora em outra oportunidade (agravo de instrumento nº 2285195-32.2023.8.26.0000), sendo claro que a operadora insiste em praticar reajustes contratuais superiores àqueles sugeridos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, realizando cobranças indevidas reiteradamente.

Logo, observado o descumprimento da obrigação pela operadora de saúde, não deve ser acolhido o pedido de redução das *astreintes* perseguidas pelo exequente, uma vez que a medida poderia prestigiar a inércia da devedora frente às diversas decisões judiciais proferidas ao longo da execução.

Assim, não comporta qualquer reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **NEGO-LHE** provimento.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR